

CI n.º: 178 /2019

Data: 17/09/2019

**De:** Assessoria Jurídica - PR/AJ  
**Para:** Secretaria de Licitações PR/SL  
**Assunto:** Cumprimento de decisão judicial - URGENTE

Prezada Senhora,

Na data de hoje fomos notificados da decisão tomada nos autos do processo judicial nº 1031571-40.2019.4.01.000 ajuizado pela empresa Beck de Souza Engenharia Ltda em desfavor da Codevasf.

Em síntese, a empresa ajuizou o mandado de segurança nº 100876-95.2019.4.01.3700 requerendo a declaração de nulidade da habilitação da empresa C3 Arquitetura e Engenharia ME no certame regido pelo Edital nº 02/2019 – Forma eletrônica – Lei nº 13.303/16 – menor preço unitário, cujo objeto é “contratação dos serviços de apoio à fiscalização e consultoria técnica de convênios e contratos nos municípios maranhenses no âmbito de atuação da 8ª SR Codevasf”. A ação foi extinta sem resolução de mérito por entender o Juiz que o caso não se enquadra em hipótese de mandado de segurança.

A empresa, então, interpôs recurso de apelação (1031571-40.2019.4.01.0000) em que formulou pedido de tutela de urgência recursal pretendendo a imediata suspensão do processo licitatório, obstando-se as demais fases do certame.

Neste âmbito, o Relator Convocado deferiu o pedido, pelo que determinou a suspensão do procedimento licitatório em referência, até julgamento do recurso de apelação. Considerou que eventual espera pelo julgamento final envidaria possível ineficácia de resultado positivo em favor da impetrante.

Fomos notificados desta decisão por e-mail institucional, tendo sido confirmada no sistema PJe do TRF da 1ª Região, conforme documentos anexos.

Desta feita, remetemos cópia da decisão para ciência e cumprimento ao passo em que informamos que serão tomadas as providências judiciais cabíveis.

Atenciosamente,



**Saulo Sérgio Barbosa**

PR/SL - Recebido  
Em, 17/9/19 às 15:24

**Chefe da Assessoria Jurídica**

Por: 



Número: 1031571-40.2019.4.01.0000

Classe: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO

Órgão julgador colegiado: 5ª Turma

Órgão julgador: Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Última distribuição : 11/09/2019

Processo referência: 1008776-95.2019.4.01.3700

Assuntos: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	LUCAS SARETTA FERRARI (ADVOGADO)
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF (REQUERIDO)	
C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25095426	11/09/2019 16:23	<u>Petição inicial</u>	Petição inicial
25095443	11/09/2019 16:23	<u>BECK_PEd. Efeito Suspensivo Apelação_CODEVASF MA</u>	Petição intercorrente
25095451	11/09/2019 16:23	<u>1008776-95.2019.4.01.3700 parte 1</u>	Documentos Diversos
25095452	11/09/2019 16:23	<u>1008776-95.2019.4.01.3700 parte 2</u>	Documentos Diversos
25098957	11/09/2019 16:23	<u>1008776-95.2019.4.01.3700 parte 3</u>	Documentos Diversos
25098959	11/09/2019 16:23	<u>1008776-95.2019.4.01.3700 parte 4</u>	Documentos Diversos
25112958	11/09/2019 17:25	<u>Informação de Prevenção Negativa</u>	Informação de Prevenção Negativa
25207454	16/09/2019 15:08	<u>Decisão</u>	Decisão

PDF anexo.



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 11/09/2019 16:23:27  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116232701100000024981387>  
Número do documento: 19091116232701100000024981387

83644 631	03/09/2019 20:03	<u>Doc. 04 - 02 - Contrarrazões Beck_2019.08.14 (1)</u>	Documento Comprobatório
83644 634	03/09/2019 20:03	<u>Doc.05 - Parecer Tecnico</u>	Documento Comprobatório
83644 635	03/09/2019 20:03	<u>Doc.05 - Print Decisão superior</u>	Documento Comprobatório
83644 640	03/09/2019 20:03	<u>Doc.06 - PROJETO BÁSICO - APOIO A FISCAL E CONSULTORIA_8SR 2019 - REV. 1.0</u>	Documento Comprobatório
83644 637	03/09/2019 20:03	<u>Doc.06 - Anexo I - Lista de Municipios abrangem a Fiscalização_CODEVASF_8ºSR</u>	Documento Comprobatório
83644 639	03/09/2019 20:03	<u>Doc.06 - Anexo I - Lista de Municipios abrangem a Fiscalização_CODEVASF_8ºSRb</u>	Documento Comprobatório
83655 050	03/09/2019 20:03	<u>Doc.06 - Anexo II - Especificações Técnicas</u>	Documento Comprobatório
83650 547	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 01 - 796767.2018 - Casa Individual Cond. Jardim Bianca</u>	Documento Comprobatório
83650 551	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 01 - 797145.2018</u>	Documento Comprobatório
83650 552	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 01 - CAT 817702.2019_AMORIM</u>	Documento Comprobatório
83650 565	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 02 - CAT 352824</u>	Documento Comprobatório
83650 567	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 02 - CAT 817702.2019_AMORIM</u>	Documento Comprobatório
83650 569	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 02 - Gestão E Fiscalização de projetos</u>	Documento Comprobatório
83650 571	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 05 - 807663</u>	Documento Comprobatório
83650 572	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 05 -796767.2018 - Casa Individual Cond. Jardim Bianca</u>	Documento Comprobatório
83650 573	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 05 -CAT 817702.2019_AMORIM</u>	Documento Comprobatório
83650 574	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 06 -CAT 817702.2019_AMORIM</u>	Documento Comprobatório
83650 576	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 06 -CAT Nº 121502-2016_SEMOSP</u>	Documento Comprobatório
83650 587	03/09/2019 20:03	<u>Atestado Item 06 -CAT Rio Branco e Praca Odorico</u>	Documento Comprobatório



Petição em PDF anexo.



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 10/09/2019 01:48:40  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909100148408000000084537139>  
Número do documento: 1909100148408000000084537139

Num. 85386556 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 11/09/2019 16:23:27  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116232735100000024986362>  
Número do documento: 19091116232735100000024986362

Num. 25095451 - Pág. 3



# FERRARI

ADVOGADOS

EXMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA \_\_\_\_  
TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

**BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 91.806.844/0001-80, com sede na Av. Cristóvão Colombo, 2240, 7º andar, cj. 702, na cidade de Porto Alegre/RS, por seu procurador signatário, conforme instrumento de mandato em anexo (**Doc. 01**), vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar

## PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

Ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão que julgou extinto sem julgamento do mérito o Mandado de Segurança impetrado pela ora requerente contra atos praticados pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL**, forte nas razões de fato e direito que passa a expor:

1. A ora REQUERENTE impetrou Mandado de Segurança contra atos praticados pelo **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF – 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL** em certame licitatório, formulando, inclusive, pedido liminar de suspensão de tal certame.

2. Recebida a inicial, contudo, o MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão julgou o processo extinto liminarmente, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse-adequação.

3. De uma forma sucinta, o entendimento do Juízo de origem foi de que, na estreia via do *mandamus*, a prova documental apresentada não seria suficiente à verificação da ilegalidade dos atos realizados pela autoridade coatora.

Rua Castro Alves, 167, Sala 301 - 90430-131  
Porto Alegre/RS  
Tel. (51) 3209.5200  
contato@ferrariadvogados.com  
www.ferrariadvogados.com



4. Diante disso, apresentou-se, imediatamente, recurso de apelação (anexo), em que formulado pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo ativo para suspensão do certame, diante do elevado risco da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação não só à IMPETRANTE, como à própria Administração.

5. A partir disso, e considerando-se que, até o presente momento, o apelo ainda não encaminhado à instância *ad quem*, formula-se a esta Corte Federal o presente pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação interposta, com arrimo nos Arts. 995 e 1.012, §§ 3º e 4º e do CPC c/c 932, II do CPC e artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.

6. Excelência, de plano justifica-se a urgência deste pedido pelo fato de que o andamento do processo licitatório onde é apontado o ato reputado como violador de direito líquido e certo tornará o dano causado à IMPETRANTE e à Administração irreparável ou de difícil reparação.

7. O certame, como demonstra o documento em anexo, está prestes a ser finalizado como a homologação e adjudicação do objeto licitado.

8. Ademais, a probabilidade de provimento do apelo é grande, já que os autos foram instruídos com farta prova documental que permite a verificação da caracterização do ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

9. Conforme detalhadamente exposto na apelação, com cópia ora anexada, a documentação de habilitação da C3 Arquitetura e Engenharia ME está em flagrante desconformidade com o instrumento convocatório e com a legislação de regência, caracterizando plenamente o *fumus boni juris*.

10. Breve leitura do teor dos atestados de qualificação técnica de tal licitante e comparação com as normas do Edital apontadas relativas aos requisitos de habilitação tangentes à qualificação técnica permitem a fácil constatação do alegado pela IMPETRANTE.

11. Assim, dentre os diversos argumentos apresentados, cita-se, exemplificativamente, neste petição, que absolutamente nenhum dos atestados apresentados por referida licitante há serviços realizados em obras rodoviárias, mas apenas de obras de arruamento em prédios públicos ou de obras localizadas na área central de cidades em descompasso com o respectivo item do instrumento convocatório que exige experiência em "Obras Rodoviárias".



12. Excelência, isto é passível de verificação por meio de simples leitura dos documentos.

13. Excelência, tais argumentos sequer foram refutados pela autoridade coatora quando do julgamento do recurso administrativo da IMPETRANTE.

14. A justificativa do ente público, ratificada pelo julgador na sentença recorrida, foi de que os atestados *"foram registrados e chancelados após análise por corpo técnico do CREA, que verificou as informações e confirmou a veracidade dos documentos ali registrados."*

15. Mas não se trata da constatação de que o CREA registrou e chancelou os atestados, mas sim da verificação do seu teor e sua conformação com os requisitos estabelecidos pelo Edital.

16. Enfim, a situação, resumidamente, consiste na habilitação de empresa que não comprovou minimamente capacidade técnica para execução do objeto licitado, fato absolutamente temerário.

17. Por esta razão, e fazendo-se referência ao teor da fundamentação do apelo que subirá a esta Corte, roga-se pela imediata concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto para seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório em referência (Edital Nº 02/2019), obstando-se o andamento das demais fases seguintes do certame, com a respectiva e urgente comunicação da autoridade coatora.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 11 de setembro de 2019



Lucas Saretta Ferrari  
OAB/RS 65.755





11/09/2019

Número: 1008776-95.2019.4.01.3700

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Órgão julgador: 3ª Vara Federal Cível da SJMA

Última distribuição : 03/09/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Assuntos: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA (IMPETRANTE)		LUCAS SARETTA FERRARI (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CODEVASF (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85386556	10/09/2019 01:48	Apelação	Apelação
85386557	10/09/2019 01:48	BECK_Apelação_CODEVASF MA	Apelação
85386559	10/09/2019 01:48	Guia de custas apelação MS Codevasf	Guia de Recolhimento da União - GRU
85386558	10/09/2019 01:48	GRU Custas MS Codevasf 09092019	Guia de Recolhimento da União - GRU
83837066	06/09/2019 15:33	Sentença Tipo C	Sentença Tipo C
83909617	04/09/2019 15:06	Petição intercorrente	Petição intercorrente
83909628	04/09/2019 15:06	GRU Custas MS Codevasf 04092019	Petição intercorrente
83909633	04/09/2019 15:06	Pet. junta custas	Comprovante de recolhimento de custas
83909635	04/09/2019 15:06	Guia de custas MS Codevasf	Comprovante de recolhimento de custas
83837061	04/09/2019 13:15	Certidão	Certidão
83817052	04/09/2019 12:13	Informação de Prevenção	Informação de Prevenção
83644621	03/09/2019 20:03	Petição inicial	Petição inicial
83644625	03/09/2019 20:03	BECK_Inicial mandado de segurança_CODEVASF-rev. final	Inicial
83644642	03/09/2019 20:03	Subs Ana Paula	Substabelecimento
83644626	03/09/2019 20:03	Doc. 01 - Contrato social atualizado	Contrato social
83644628	03/09/2019 20:03	Doc. 01 - procuração judicial geral	Procuração
83644629	03/09/2019 20:03	Doc. 02 - Edital 02.2019 LRE - Eletrônico - Apoio à Fiscalização 8ª SR	Documentos Diversos
83644632	03/09/2019 20:03	Doc.03 - Rec. - BECK X CODEVASF	Documento Comprobatório





**FERRARI**

ADVOGADOS

**EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO**

**TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL/ EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**

**Mandado de Segurança 1008776-95.2019.4.01.3700**

**BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., empresa já qualificada nos autos do Mandado de Segurança indicado em epígrafe, vem, perante V. Exa., apresentar recurso de **APELAÇÃO**, requerendo o recebimento e a remessa das razões em anexo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

Nestes termos,  
Pede juntada e deferimento.

Porto Alegre/RS, 10 de setembro de 2019

**Lucas Saretta Ferrari**  
**OAB/RS 65.755**

Rua Castro Alves, 167, Sala 301 - 90430-131  
Porto Alegre/RS  
Tel. (51) 3209.5200  
contato@ferrariadvogados.com  
www.ferrariadvogados.com



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 10/09/2019 01:48:41  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909100148409950000084537140>  
Número do documento: 1909100148409950000084537140

Num. 85386557 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 11/09/2019 16:23:27  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116232735100000024986362>  
Número do documento: 19091116232735100000024986362

Num. 25095451 - Pág. 4



**EXMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES DA EGRÉGIA \_\_\_\_  
TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL/ EFEITO SUSPENSIVO ATIVO**

**Mandado de Segurança 1008776-95.2019.4.01.3700**

**BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.**, empresa já qualificada nos autos do Mandado de Segurança indicado em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu procurador, com fulcro no §1º do art. 10 e art. 14 da Lei 12.016/09, apresentar recurso de

### **APELAÇÃO**

contra a r. sentença proferida pelo juízo de origem que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, requerendo seu recebimento no duplo feito, sendo ao final provido na sua integralidade para reformar a sentença e conceder a segurança, forte nas razões de fato e direito que passa a expor:

contato@ferrariadvogados.com  
www.ferrariadvogados.com

2



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 10/09/2019 01:48:41  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909100148409950000084537140>  
Número do documento: 1909100148409950000084537140

Num. 85386557 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 11/09/2019 16:23:27  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116232735100000024986362>  
Número do documento: 19091116232735100000024986362

Num. 25095451 - Pág. 5

## I. SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata o presente Mandado de Segurança do Edital Nº 02/2019 - , FORMA ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016 - MENOR PREÇO UNITÁRIO, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E CONSULTORIA TÉCNICA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS NOS MUNICÍPIOS MARANHENSES NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA 8ªSR CODEVASF” , e, mais especificamente, da decisão proferida pela autoridade coatora que habilitou a licitante **C3 AQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME** no certame.

2. A IMPETRANTE, ora APELANTE, impetrou o presente *mandamus* frente à decisão proferida pela autoridade coatora que julgou habilitada empresa (C3 AQUITETURA E ENGENHARIA) cuja documentação de habilitação relacionada à sua qualificação técnica desrespeita frontalmente às exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório.

3. Narrou-se que a IMPETRANTE, vislumbrando equívoco na decisão proferida pela Comissão de Licitação quanto à habilitação de referida licitante, apresentou recurso administrativo nos termos do § 1º, art. 59 da lei 13.303/2016, mas que não foi acolhido pela Comissão de licitação por meio de decisão pobremente fundamentada.

4. A partir disso, impetrou-se o Mandado de Segurança combatendo-se o flagrante equívoco cometido pela autoridade coatora em manter a habilitação da licitante C3 AQUITETURA E ENGENHARIA no certame, situação que caracteriza tratamento assimétrico aos concorrentes, desrespeito ao instrumento convocatório, além de outras violações de princípios constitucionais que regem a Administração Pública e as licitações, e que configuram, inequivocamente, a ocorrência de ato ilegal e violador do direito líquido e certo da IMPETRANTE.

5. Juntamente com a inicial do *mandamus*, a ora APELANTE juntou toda a documentação pertinente ao caso, sobretudo a documentação apresentada pela empresa C3 AQUITETURA E ENGENHARIA relativa à sua qualificação técnica (atestados) e o edital do certame e respectivos anexos.

6. Supreendentemente, porém, o nobre julgador de piso declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por entender que “*que somente as provas*



*documentais apresentadas não são suficientes para a formação de uma convicção nesse Juízo, tornando-se imprescindível a realização de outras provas, inclusive a pericial, porquanto necessária ao firme convencimento deste Juízo. Com efeito, a discussão de inabilitação técnica de empresas em processos licitatórios apresenta-se como descabida nessa via extremamente estreita” e que “vê-se de plano que não será possível, sem a produção de outras provas, analisar o ato impugnado, o que torna impossível o desenvolvimento válido e regular do processo.”*

7. Com a máxima vênia ao juízo recorrido, trata-se de entendimento absolutamente equivocado e que merece ser reformado por meio do provimento do presente recurso de apelação.

## II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

8. A sentença recorrida foi prolatada em 06 de setembro de 2019 (id 83837066). Portanto, plenamente tempestivo o recurso.

## III. DAS RAZÕES RECURSAIS.

9. O juízo recorrido declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por entender *“que somente as provas documentais apresentadas não são suficientes para a formação de uma convicção nesse Juízo, tornando-se imprescindível a realização de outras provas, inclusive a pericial, porquanto necessária ao firme convencimento deste Juízo. Com efeito, a discussão de inabilitação técnica de empresas em processos licitatórios apresenta-se como descabida nessa via extremamente estreita” e que “vê-se de plano que não será possível, sem a produção de outras provas, analisar o ato impugnado, o que torna impossível o desenvolvimento válido e regular do processo.”*

10. Respeitosamente, trata-se de entendimento equivocado.

11. A simples leitura da petição inicial e uma breve análise dos documentos é mais do que suficiente à constatação da violação das regras do Edital pela autoridade coatora.

12. Com efeito, a falta de comprovação adequada da qualificação técnica da C3 AQUITETURA E ENGENHARIA frente às exigências do Edital é gritante, mostrando-se desnecessária *“a realização de outras provas, inclusive a pericial”* como afirmado pelo juízo de origem.



13. Isto porque foi detalhadamente demonstrado, de forma clara, que os atestados apresentados pela C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA não são aptos a comprovar sua qualificação técnica para cumprimento do objeto licitado de acordo com as exigências do Edital.

14. Basta ao julgador uma singela análise do disposto no item 9 do Edital e respectivos itens e os atestados apresentados pela licitante C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA para que seja verificado o desrespeito ao instrumento convocatório.

15. Assim, por exemplo, vê-se facilmente que:

*- Os atestados relacionados a "Sistema de Abastecimento de Água" (Item 01 – Acompanhamento / Fiscalização ou Execução e Item 05- Elaboração de Projetos) não contém todos os itens exigidos, seja pela inexistência do item "captação", seja pela inexistência em alguns deles do item "reservatório".*

*- Os atestados relacionados a "Obras Rodoviárias" (Item 02 Acompanhamento / Fiscalização ou Execução e Item 06 Item 6.0 Elaboração de projetos) não são relacionados a obras realizadas em rodovias!*

*- Os atestados relacionados a "Acompanhamento / Fiscalização" (Item 01 e Item 02) não se são relacionados aos serviços de acompanhamento/fiscalização que integram o objeto licitado, já que os documentos apresentados dizem respeito à outra modalidade de contratação (contratação direta de construtoras para fiscalização dos seus próprios serviços e não a contratação de empresa que fiscalize e ateste a execução de serviços contratados para liberação de medições).*

16. Não é necessária a realização de dilação probatória ou "prova pericial" para verificar que os itens 01 – Acompanhamento / Fiscalização ou Execução e Item 05- Elaboração de Projetos de Sistema de Abastecimento de Água exigem "captação, reservatório e distribuição ou similar" e que os atestados apresentados não apresentam todas essas exigências.

17. Basta ler o Edital e o conteúdo dos atestados.

18. Da mesma forma, basta ler os atestados para verificar que nenhum deles trata de obra rodoviária. Não é necessário perícia. Não são necessárias outras provas. Uma breve leitura do Edital e do conteúdo dos atestados é mais do que suficiente.



19. Enfim, a prova documental carreada com a inicial é suficiente a demonstrar a inadequada habilitação da licitante da C3 AQUITETURA E ENGENHARIA no certame, configurando, inequivocamente, violação de direito líquido e certo a amparar a impetração do mandado de segurança.

20. Ainda que a Administração disponha de discricionariedade para determinar os requisitos de habilitação, referidos critérios, previamente estabelecidos, devem ser observados quando da análise da habilitação das concorrentes e do julgamento das suas propostas, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

21. O que se discute, portanto, não é a determinação dos critérios de habilitação pela Administração, como refere a sentença recorrida, mas sim a efetiva observância de tais critérios no momento do julgamento de habilitação das concorrentes.

22. Da mesma forma, não se discute a veracidade das informações contidas nos atestados "registrados e chancelados pelo CREA", mas sim sua conformidade com as exigências de qualificação técnica para habilitação requisitadas pelo edital.

23. E para tanto, como visto, basta a leitura do instrumento convocatório e a verificação da conformação dos documentos de habilitação apresentados pela referida licitante, não sendo necessária a realização de qualquer prova complementar.

24. Por esta razão, impõe-se a reforma da decisão recorrida para que seja analisado o mérito do *mandamus*.

25. Aliás, em casos similares, adentrando a análise do cumprimento das exigências de qualificação técnica para habilitação de licitantes e sua conformidade com o instrumento convocatório por meio de mandado de segurança, este E. TRF1 já decidiu:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a*

contato@ferrariadvogados.com  
www.ferrariadvogados.com

6



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 10/09/2019 01:48:41  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091001484099500000084537140>  
Número do documento: 19091001484099500000084537140

Num. 85386557 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 11/09/2019 16:23:27  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116232735100000024986362>  
Número do documento: 19091116232735100000024986362

Num. 25095451 - Pág. 9

*Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015). II - Na hipótese, a impetrante não fez prova de que a autoridade coatora tenha decidido em desconformidade com o edital, não bastando sua alegação genérica na inicial de que a empresa detinha capacidade técnica conforme exigido no edital. A inabilitação da Impetrante encontra guarida nos requisitos estipulados no edital do certame . III. Apelação conhecida e não provida. (AMS 0018090-42.2015.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 04/09/2017). Grifamos*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura, pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015). Grifamos*

26. Ora, conforme detalhadamente exposto em recurso administrativo, nenhum dos atestados apresentados pela C3 AQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME são aptos a comprovar a qualificação técnica exigida pelo Edital das concorrentes.

27. **E a autoridade coatora, ao negar provimento ao recurso administrativo da ora IMPETRANTE, sequer analisou a fundamentação**

contato@ferrariadvogados.com  
www.ferrariadvogados.com

7



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 10/09/2019 01:48:41  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091001484099500000084537140>  
Número do documento: 19091001484099500000084537140

Num. 85386557 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 11/09/2019 16:23:27  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116232735100000024986362>  
Número do documento: 19091116232735100000024986362

Num. 25095451 - Pág. 10

apontada, cingindo-se a afirmar, de forma genérica, que "As certidões e atestados apresentados pela licitante C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA atendem ao item 9 do edital e estão de acordo com a legislação pertinente, uma vez que foram analisadas pela comissão de licitação e pelo órgão competente para fins de registro, não havendo margem para questionamento quanto a sua validade, pois o próprio órgão fiscalizador deferiu os registros das ART's e se trata de ente que possui fé pública."

28. Nem mesmo a C3 AQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME, em suas contrarrazões ao recurso da ora APELANTE, demonstrou que seus atestados relativos à qualificação técnica atendem às exigências do Edital!

29. A sentença recorrida segue na mesma linha, omitindo-se em analisar a documentação de habilitação da referida licitante sob o frágil e descabido argumento de que os atestados "foram registrados e chancelados após análise por corpo técnico do CREA, que verificou as informações e confirmou a veracidade dos documentos ali registrados."

30. Ora, como demonstrado na inicial, não apenas a validade formal de tais atestados foi impugnada pela ora APELANTE, mas, sobretudo, o conteúdo e conformação dos atestados com os requisitos de qualificação técnica mínimos exigidos dos licitantes.

31. Ou seja, não comprovou a licitante C3 AQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME possuir condições mínimas de executar o objeto licitado!

32. Com efeito, acerca dos atestados para comprovação de capacidade técnica, o Edital dispõe:

#### **12.1.3. Qualificação Técnica**

12.1.3.1. A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no subitem 9.1 dos Projeto Básico, Anexo II, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação da qualificação técnica.

(...)

#### **9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

##### **9.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.1.1. O Licitante deverá apresentar os seguintes documentos:

(...)



c) *Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT – dos profissionais, expedida(s) pelo conselho Regional de Engenharia (CREA) da região onde os serviços foram executados, que comprovem que o licitante tenha executado serviços de apoio à fiscalização e consultoria técnica - elaboração de projetos técnicos com os seguintes quantitativos mínimos:*

**ITEM SERVIÇO**

1.0 *Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras de Sistema de Abastecimento de Água, incluindo: captação, reservatório e distribuição ou similar – 1 (uma) obra.*

2.0 *Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras Rodoviárias, incluindo: terraplenagem, pavimentação, obras de arte corrente e drenagem– 1 (uma) obra.*

3.0 *Acompanhamento / Fiscalização ou execução de Edificações, incluindo: instalações elétricas, estrutural e hidro-sanitárias – 1 (uma) obra.*

4.0 *Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obra de Terraplenagem – 1 (uma) obra.*

5.0 *Elaboração de Projeto de Sistema de Abastecimento de Água, incluindo: captação, reservatório e distribuição ou similar – 1 (um) projeto*

6.0 *Elaboração de Projeto Rodoviárias, incluindo: terraplenagem, pavimentação, obras de arte corrente, drenagem – 1 (um) projeto.*

7.0 *Elaboração de Projeto Edificações, incluindo: projeto estrutural, arquitetura, instalações elétricas e hidro-sanitárias – 1 (uma) projeto.*

8.0 *Elaboração de Projeto de Terraplenagem – 1 (um) projeto.”*

33. Para este item, a C3 apresentou os seguintes atestados, os quais não atendem à exigência do Edital, pelos motivos abaixo:

**Item 1.0 (Acompanhamento / Fiscalização ou execução de obras de Sistema de Abastecimento de Água, incluindo: captação, reservatório e distribuição ou similar – 1 (uma) obra);**

a) Atestado (CAT 796767/2018) fornecido pela GDR CONSTRUÇÕES, cujo objeto é “Coordenação, elaboração e execução dos projetos de engenharia do CONDOMÍNIO JARDIM BIANCA (...).



**Motivo do não atendimento:** No referido atestado não consta o item CAPTAÇÃO, que faz parte do Sistema de Abastecimento de Água, não sendo possível comprovar a experiência da C3 neste quesito.

Ademais, não é possível comprovar a relação contratual entre a GDR CONSTRUÇÕES e a C3 visto que Construtoras, usualmente, não contratam empresas para a fiscalização das suas próprias obras. A fiscalização é SEMPRE feita pela Contratante principal das obras.

- b) Atestado (CAT 797145/2018) fornecido pela GDR CONSTRUÇÕES, cujo objeto é "Fiscalização da execução do projeto de rede de água, drenagem e esgoto do Conjunto Mato Grosso".

**Motivo do não atendimento:** No referido atestado não constam os itens CAPTAÇÃO e RESERVATÓRIO, que faz parte do Sistema de Abastecimento de Água, não sendo possível comprovar a experiência da C3 neste quesito.

Não é possível comprovar a relação contratual entre a GDR CONSTRUÇÕES e a C3 visto que Construtoras, usualmente, não contratam empresas para a fiscalização de suas próprias obras. A fiscalização é SEMPRE feita pela Contratante principal das obras.

- c) Atestado (CAT 817702/2019) fornecido pela AMORIM COUTINHO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO de "*coordenação da elaboração de projeto de engenharia e da fiscalização da execução dos projetos em obra do complexo de prédios públicos localizado na Avenida IV Centenário em São Luís do Maranhão, com área urbanizada de 41.662,00 m<sup>2</sup> e área edificada de 5.075,44 m<sup>2</sup>*". No descritivo do projeto consta: "Rede de Água".

**Motivo do não atendimento:** No referido atestado não constam os itens CAPTAÇÃO e RESERVATÓRIO, que faz parte do Sistema de Abastecimento de Água, não sendo possível comprovar a experiência da C3 neste quesito.

Também não é possível comprovar a relação contratual entre a AMORIM COUTINHO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO e a C3 visto que Construtoras, usualmente, não contratam empresas para a fiscalização de suas próprias obras. A fiscalização é SEMPRE feita pela Contratante das obras.



**Item 2.0 Acompanhamento / Fiscalização ou Execução de obras Rodoviárias, incluindo: terraplenagem, pavimentação, obras de arte corrente e drenagem**

Para este item, a C3 apresentou os seguintes atestados, os quais não atendem à exigência do Edital, pelos motivos abaixo:

- a) Atestado (CAT 817702/2019) fornecido pela AMORIM COUTINHO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO de "coordenação da elaboração de projeto de engenharia e da fiscalização da execução dos projetos em obra do complexo de prédios públicos localizado na Avenida IV Centenário em São Luís do Maranhão, com área urbanizada de 41.662,00 m<sup>2</sup> e área edificada de 5.075,44 m<sup>2</sup>". No descritivo do projeto consta: "1.2 Projeto de Estrada e obra de arte especial".

Motivo do não atendimento: A localização do citado empreendimento é na área central da cidade de São Luís do Maranhão. Isto não pode ser entendido como "Obra Rodoviária"!

Além disso, consta no atestado um quantitativo de 7.860,00m<sup>2</sup> de terraplenagem e pavimentação. Ora, se considerarmos uma plataforma de terraplenagem de uma rodovia por volta de 10 metros de largura (duas faixas de rolamentos com 3,5 m cada e dois acostamentos de 1,5 m, segundo normas do DNIT), teremos ao final uma extensão de 780,00 metros lineares de ruas. Isso indica claramente não ser tratar de rodovia (menos de 1km)!

Existe uma diferença abissal entre projeto de arruamento de pátio interno de um conjunto de prédios públicos e projetos de obras rodoviárias. Trata-se de disciplinas totalmente diferentes.

As normas de projeto de Obras Rodoviárias não possuem correspondência com os atributos estabelecidos para áreas de circulação interna.

Segundo o documento DIRETRIZES BÁSICAS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS RODOVIÁRIOS, do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a elaboração do projeto rodoviário tem como escopo básico as seguintes disciplinas:

- IS-205 Estudos topográficos
- IS-206 Estudos geotécnicos
- IS-203 Estudos hidrológicos
- IS-208 Projeto geométrico

contato@ferrariadvogados.com  
www.ferrariadvogados.com

11



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 10/09/2019 01:48:41  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091001484099500000084537140>  
Número do documento: 19091001484099500000084537140

Num. 85386557 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 11/09/2019 16:23:27  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116232735100000024986362>  
Número do documento: 19091116232735100000024986362

Num. 25095451 - Pág. 14

- IS-209 Projeto de terraplenagem
- IS-210 Projeto de drenagem
- IS-211 Projeto de pavimentação (pavimentos flexíveis)
- IS-213 Projeto de interseções, retornos e acessos
- IS-214 Projeto de obras-de-arte especiais
- IS-215 Projeto de sinalização
- IS-216 Projeto de paisagismo
- IS-217 Projeto de defensas e barreiras
- IS-218 Projeto de cercas IS-219
- Projeto de desapropriação
- IS-220 Orçamento das obras
- IS-222 Plano de execução da obra
- IS-225 Projeto de pavimentação (pavimentos rígidos)
- IS-246 Componente ambiental de projetos de engenharia rodoviária

Como se vê, o atestado não denota tal nível de complexidade, inclusive no tocante à execução dos estudos preliminares (topográficos, geotécnicos, hidrológicos), tratando-se, no máximo, de um projeto de arruamento de um complexo de prédios.

Da mesma forma, o atestado desconsidera os itens básicos de obra rodoviária, segundo Manual de Conservação rodoviária IPR 710 DNIT<sup>1</sup>:

- Pavimentos
- Obras de Arte Especiais
- Elementos de Proteção e Segurança
- Barreiras e defensas
- Sinalização
- Iluminação
- Terraplenos e estruturas de contenção
- Drenagem e obras de arte correntes
- Acessos, trevos, intercessões, retornos acostamentos e canteiro central
- Faixa de domínios e áreas lindeiras
- Equipamentos ou dispositivos permanentes de operação
- Componentes ambientais
- Obras-de-arte Especiais e Componentes Estruturais Outras

Tal objeto contido neste Atestado (projetos em obra do complexo de prédios públicos localizado na Avenida IV Centenário em São Luis do

<sup>1</sup> Manual de Conservação rodoviária IPR 710 DNIT - PUBLICAÇÃO 2005, p. 32, disponível em: [http://www1.dnit.gov.br/arquivos\\_internet/ipr/ipr\\_new/manuais/Manual%20de%20Conservacao%20Rodoviaria.pdf](http://www1.dnit.gov.br/arquivos_internet/ipr/ipr_new/manuais/Manual%20de%20Conservacao%20Rodoviaria.pdf)



Maranhão, com área urbanizada de 41.662,00 m<sup>2</sup> e área edificada de 5.075,44 m<sup>2</sup>) jamais poderá ser entendido como projeto de obra rodoviária.

É gritante a distinção do escopo e das necessidades de *expertise* técnica da empresa executora para a elaboração de tais projetos.

É importante destacar que a C3 não apresentou nenhum atestado fornecido por órgão federal ou estadual que seja dedicado à implementação de rodovias. No presente caso, o atestado fornecido pela PAVETEC (empresa privada) refere a um serviço de implantação de infraestrutura de prédios na área central de São Luís do Maranhão.

Por outro lado, o referido atestado não foi fornecido pelo proprietário da obra, único ente capaz de, efetivamente, atestar a execução dos serviços descritos.

Não é possível comprovar a relação contratual entre PAVETEC e a C3 visto que Construtoras, usualmente, não contratam empresas para a fiscalização de suas próprias obras. A fiscalização é SEMPRE feita pela Contratante principal das obras, no caso, a Prefeitura de São Luís do Maranhão.

Com efeito, os serviços de apoio à fiscalização que integram o objeto licitado dizem respeito à fiscalização destinada a atestar a adequada execução dos serviços realizados por outra empresa com a finalidade de liberação de medições. Ou seja: a empresa contratada para fiscalização atesta que os serviços prestados por outra empresa foram devidamente executados, e o órgão público assim pode pagar a construtora.

Essa situação, por óbvio, não se confunde com a que uma construtora contrata diretamente outra empresa para fiscalizar seus próprios serviços.

Trata-se, pois, de serviços contratados com caráter absolutamente distinto.

- b) Atestado (CAT 35824/2011) fornecido pela PAVETEC CONSTRUÇÕES, cujo objeto é o "Cadastro Técnico de ruas e avenidas (...) da cidade de São Luís do Maranhão".



Motivo do não atendimento: Serviços de Cadastro Técnico não podem aceitar para comprovar experiência em Acompanhamento e Fiscalização de Obras. São modalidades de serviços técnicos totalmente diferentes.

Da mesma forma, atividades técnicas realizadas no sistema viário urbano não podem ser aceitas como experiência em Obras Rodoviárias. Conforme já exposto, as normas de projeto de Obras Rodoviárias não possuem correspondência com os atributos estabelecidos para sistema viário.

Reiteram-se, ainda, as mesmas impugnações ao conteúdo dos serviços discriminados no atestado em relação ao grau de complexidade de obras rodoviárias e as diretrizes e manuais do DNIT anteriormente citadas.

Ademais, novamente o referido atestado não foi fornecido pelo proprietário da obra, único ente capaz de, efetivamente, atestar a execução dos serviços descritos.

Não é possível comprovar a relação contratual entre PAVETEC e a C3 visto que Construtoras não contratam empresas para a fiscalização de suas obras. A fiscalização é SEMPRE feita pela Contratante principal das obras, no caso, a Prefeitura de São Luís do Maranhão.

- c) Atestado (CAT 47050/2012) fornecido pela PAVETEC CONSTRUÇÕES, cujo objeto é "Pavimentação do entorno das pontes na cidade de São Luís do Maranhão".

Motivo do não atendimento: Este atestado não pode ser aceito para comprovar experiência em Acompanhamento e Fiscalização de Obras.

Atividades técnicas realizadas no sistema viário urbano não podem ser aceitas como experiência em Obras Rodoviárias. Conforme já exposto, as normas de projeto de Obras Rodoviárias não possuem correspondência com os atributos estabelecidos para sistema viário. Além disso, consta no atestado um quantitativo de 6.834,82m<sup>2</sup> de terraplenagem. Se considerarmos uma plataforma de terraplenagem de uma rodovia por volta de 10 metros de largura (duas faixas de rolamentos com 3,5 m cada e dois acostamentos de 1,5 m, segundo normas do DNIT), teremos ao final uma extensão de 683,48 metros lineares. Isso indica claramente não ser tratar de rodovia (menos de 1km)!



Reiteram-se, ainda, as mesmas impugnações ao conteúdo dos serviços discriminados no atestado em relação ao grau de complexidade de obras rodoviárias e as diretrizes e manuais do DNIT anteriormente citadas.

Ademais, novamente o referido atestado não foi fornecido pelo proprietário da obra, único ente capaz de, efetivamente, atestar a execução dos serviços descritos.

Não é possível comprovar a relação contratual entre PAVETEC e a C3 visto que Construtoras não contratam empresas para a fiscalização de suas obras. A fiscalização é SEMPRE feita pela Contratante principal das obras, no caso, a Prefeitura de São Luís do Maranhão.

**Item 5.0 Elaboração de Projeto de Sistema de Abastecimento de Água, incluindo: captação, reservatório e distribuição ou similar – 1 (um) projeto**

Para este item, a C3 apresentou os seguintes atestados, os quais não atendem à exigência do Edital, pelos motivos abaixo:

- a) Atestado (CAT 796767/2018) fornecido pela GDR CONSTRUÇÕES, cujo objeto é "Coordenação, elaboração e fiscalização da execução dos projetos de engenharia do CONDOMÍNIO JARDIM BIANCA (....)."

Motivo do não atendimento: No referido atestado **não consta o item CAPTAÇÃO**, que faz parte do Sistema de Abastecimento de Água, não sendo possível comprovar a experiência da C3 neste quesito.

Ademais, não é possível comprovar a relação contratual entre a GDR CONSTRUÇÕES e a C3 visto que Construtoras não contratam empresas para a fiscalização de suas obras. A elaboração de projeto é SEMPRE feita pela Contratante das obras.

- b) Atestado (CAT 817702/2019) fornecido pela AMORIM COUTINHO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO de "coordenação da elaboração de projeto de engenharia e da fiscalização da execução dos projetos em obra do complexo de prédios públicos localizado na Avenida IV Centenário em São Luís do Maranhão, com área urbanizada de 41.662,00 m<sup>2</sup> e área edificada de 5.075,44 m<sup>2</sup>". No descritivo do projeto consta: "Rede de Água".

Motivo do não atendimento: No referido atestado **não constam os itens CAPTAÇÃO e RESERVATÓRIO**, que faz parte do Sistema de



Abastecimento de Água, não sendo possível comprovar a experiência da C3 neste quesito.

Ademais, não é possível comprovar a relação contratual entre a AMORIM COUTINHO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO e a C3 visto que Construtoras não contratam empresas para a fiscalização de suas obras. A elaboração de projeto é SEMPRE feita pela Contratante das obras, e não pela construtora.

- c) Atestado (CAT 807663/2018) fornecido pela CODEVASF cujo objeto é "Elaboração de projeto de Sistema Simplificado de Abastecimento de Água – SSAA".

Motivo do não atendimento: No referido atestado não constam os itens CAPTAÇÃO e RESERVATÓRIO, que faz parte do Sistema de Abastecimento de Água, não sendo possível comprovar a experiência da C3 neste quesito.

**Item 6.0 Elaboração de projetos de Rodovia, incluindo: terraplenagem, pavimentação, obras de arte corrente e drenagem**

Para este item, a C3 apresentou os seguintes atestados, os quais não atendem à exigência do Edital, pelos motivos abaixo:

- a) Atestado (CAT 817702/2019) fornecido pela AMORIM COUTINHO INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO de "coordenação da elaboração de projeto de engenharia e da fiscalização da execução dos projetos em obra do complexo de prédios públicos localizado na Avenida IV Centenário em São Luís do Maranhão, com área urbanizada de 41.662,00 m<sup>2</sup> e área edificada de 5.075,44 m<sup>2</sup>". No descritivo do projeto consta: "1.2 Projeto de Estrada e obra de arte especial".

Motivo do não atendimento: A localização do citado empreendimento é na central da cidade de São Luís do Maranhão! Isto não pode ser entendido como "Obra Rodoviária"!

Além disso, consta no atestado um quantitativo de 7.860,00m<sup>2</sup> de terraplenagem e pavimentação. Ora, se considerarmos uma plataforma de terraplenagem de uma rodovia por volta de 10 metros de largura (duas faixas de rolamentos com 3,5 m cada e dois acostamentos de 1,5 m, segundo normas do DNIT), teremos ao final uma extensão de 780,00 metros lineares de ruas. Isso indica claramente não ser tratar de rodovia (menos de 1km)!



Existe uma diferença abissal entre projeto de arruamento de um loteamento ou pátio interno de um conjunto de prédios públicos e projetos de obras rodoviárias. Trata-se de disciplinas totalmente diferentes.

As normas de projeto de Obras Rodoviárias não possuem correspondência com os atributos estabelecidos para áreas de circulação interna.

Reiteram-se, ainda, as mesmas impugnações ao conteúdo dos serviços discriminados no atestado em relação ao grau de complexidade de obras rodoviárias e as diretrizes e manuais do DNIT anteriormente citadas.

Por outro lado, o referido atestado não foi fornecido pelo proprietário da obra, único ente capaz de, efetivamente, atestar a execução dos serviços descritos.

- b) Atestado (CAT 121502/2016) emitido pela Prefeitura Municipal de São Luís do Maranhão, cujo objeto é "realização de levantamento cadastral de ruas avenidas do município de São Luís do Maranhão".

Motivo do não atendimento: Serviços de levantamento cadastral de ruas e avenidas não possuem nenhuma correspondência com projeto de obras rodoviárias. São trabalhos absolutamente distintos!

Novamente, conforme já exposto, as normas de projeto de Obras Rodoviárias não possuem correspondência com os atributos estabelecidos para sistema viário.

- c) Atestado (CAT 788868/2017) emitido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Estado do Maranhão, cujo objeto é "Elaboração de Projetos de arquitetura e engenharia, para a reurbanização da Rua Rio Branco, Praça Odorico Mendes e entorno.

Motivo do não atendimento: Elaboração de projetos de reurbanização não possuem nenhuma correspondência com projeto de obras rodoviárias.

São trabalhos absolutamente distintos! As normas de projeto de Obras Rodoviárias não possuem correspondência com os atributos estabelecidos para sistema viário.

- d) Atestado (CAT 392305), emitido pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Estado do Maranhão, cujo objeto é



"Elaboração de Projetos de arquitetura e engenharia, para a reurbanização da Rua Rio Branco, Praça Odorico Mendes e entorno.

**Motivo do não atendimento:** Elaboração de projetos de reurbanização não possuem nenhuma correspondência com projeto de obras rodoviárias. São trabalhos absolutamente distintos! As normas de projeto de Obras Rodoviárias não possuem correspondência com os atributos estabelecidos para projetos de reurbanização.

**RESUMIDAMENTE:**

*Os atestados apresentados pela C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA não são aptos a comprovar sua qualificação técnica para cumprimento do objeto licitado pois estão em desconformidade com as exigências do Edital, uma vez que:*

*- Os atestados relacionados a "Sistema de Abastecimento de Água" (Item 01 – Acompanhamento / Fiscalização ou Execução e Item 05- Elaboração de Projetos) não contém todos os itens exigidos, seja pela inexistência do item "captação", seja pela inexistência em alguns deles do item "reservatório".*

*- Os atestados relacionados a "Obras Rodoviárias" (Item 02 Acompanhamento / Fiscalização ou Execução e Item 06 Item 6.0 Elaboração de projetos) não são relacionados a obras realizadas em rodovias!*

*- Os atestados relacionados a "Acompanhamento / Fiscalização" (Item 01 e Item 02) não se são relacionados aos serviços de acompanhamento/fiscalização que integram o objeto licitado, já que os documentos apresentados dizem respeito à outra modalidade de contratação (contratação direta de construtoras para fiscalização dos seus próprios serviços e não a contratação de empresa que fiscalize e ateste a execução de serviços contratados para liberação de medições).*

34. Vê-se, portanto, que os atestados apresentados pela empresa C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. são genéricos e não atendem às exigências de qualificação técnica estabelecidas pelo Edital.

35. É importante ressaltar que integram o objeto licitado serviços de engenharia em diversas obras rodoviárias, como, por exemplo, melhorias e



recuperações de estradas, como demonstra claramente a documentação técnica que acompanha o Edital (Doc. 06).

36. Exemplificativamente, citam-se alguns dos convênios para os quais são destinados os “serviços de apoio à fiscalização e consultoria técnica” objeto da licitação: Convênio 8.006.00/2013 - Recuperação de 20km de estrada vicinal que liga os povoados na região de campos, ligando as localidades de canto do Coxo e sete e na região que liga as localidades Viração a Oiteiro do Félix no município de Codó-MA, Convênio 8.023.00/2014 - Recuperação de estradas vicinais que ligam as Localidades: Trecho Povoado Piquete ao Povoado Tapera, Trecho Povoado Alto da Lagoa a Povoado Solta, Trecho Albino a Serra Negra, Trecho Boa Sorte a Jaguarana, com uma extensão total de 45,00 km, todos localizados no município de Colinas-MA; Convênio 8.038.00/2015 - Construção de 17km de estradas vicinais e a recuperação de 6,2 Km em comunidades na zona rural do município de São Raimundo do Doca Bezerra-MA.

37. Evidentemente, revela-se imprescindível, como constante do instrumento convocatório, que as licitantes comprovem qualificação técnica compatível com o objeto licitado, ou seja, de experiência em obras em estradas e rodovias.

38. No entanto, como demonstrado, **a C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, não apresentou qualquer atestado relativo a obras rodoviárias**, tão somente de obras de arruamento em prédios públicos ou de obras localizadas na área central de cidades!

39. Obras rodoviárias são empreendimentos de grande complexidade e que envolvem uma série de etapas, como estudos preliminares (topográficos, geotécnicos, hidrológicos), dimensionamento de revestimento asfáltico, estudos ambientais, dentre outros.

40. No que diz respeito aos atestados relacionados a “Sistema de Abastecimento de Água”, nenhum dos documentos contém todos os itens exigidos, seja pela inexistência do item “captação”, seja pela inexistência em alguns deles do item “reservatório”.

41. Da mesma forma, viu-se que os atestados relacionados a “Acompanhamento / Fiscalização” (Item 01 e Item 02) não se são relacionados aos serviços de acompanhamento/fiscalização que integram o objeto licitado, já que os documentos apresentados dizem respeito à outra modalidade de contratação (contratação direta de construtoras para fiscalização dos seus



próprios serviços e não a contratação de empresa que fiscalize e ateste a execução de serviços contratados para liberação de medições).

42. Portanto, absolutamente equivocada a habilitação da empresa C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, uma vez que não comprova qualificação técnica suficiente a garantir a execução adequada do objeto licitado!

43. Por outro lado, ainda acerca dos atestados, verifica-se que a empresa habilitada atuou, na maioria dos casos, como terceira contratada, de forma a executar, de forma indireta, serviços atribuídos a empresas originalmente contratadas para a execução dos serviços.

44. Ora, tratando-se de suposta subcontratação, cumpriria a observância das seguintes providências usualmente exigidas em contratações pública:

*Quando o atestado não for emitido pelo contratante principal do serviço, deverá ser juntada à seguinte documentação:*

- *Declaração formal do contratante principal confirmando que o licitante ou o responsável técnico indicado, tenha participado da execução do serviço objeto do contrato;*
- *Autorização da subcontratação pelo contratante principal, em que conste o nome do licitante subcontratado para o qual foi emitido o atestado;*
- *Contrato firmado entre contratado principal e licitante subcontratado, devidamente registrado no CREA.*

45. Neste mesmo sentido, inclusive, aponta a determinação estabelecida no artigo 61 da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONFEA:

*Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.*

46. Como referido, os atestados apresentados pela C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA não acompanham qualquer documentação que permita verificar a anuência do contratante original ou que



comprove a efetiva participação do profissional na execução do serviço do objeto contratado.

47. A falta da comprovação exigível, que poderia ser realizada por meio de diligências, torna por ora inválida a atestação apresentada pela empresa C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA ME.

48. A comprovação da efetiva experiência prévia das licitantes é um requisito básico que norteia todas as contratações públicas!

49. Assim, o equívoco cometido pela Comissão de Licitação na decisão que julgou habilitada a empresa C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA ME representa flagrante desrespeito às regras contidas no Edital, e, portanto, consiste em violação explícita do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no artigo 3º da Lei nº. 12.462/2011:

*Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.*

50. O artigo acima referenciado representa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que, por sua vez, determina que o Edital é a Lei interna da Licitação e, como tal, vincula os licitantes e a Administração aos seus termos. Tal vinculação ao Edital é princípio básico de toda a licitação. Seria incompreensível que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

51. Além disso, tais equívocos repercutem fortemente no resultado final do certame e consistem igualmente em violação frontal ao princípio da isonomia entre os licitantes consagrado no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República e no artigo 3º da Lei nº. 12.462/2011 supra mencionado.

52. A propósito, segundo Marçal Justen Filho:



***“o instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.***

***(...)***

***Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética: São Paulo, 1999, págs. 394/395).***

53. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, aponta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

***O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.***

***(Acórdão 2211/2008 - Primeira Câmara)***

***Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.***

***No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.***

***Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.***

***(Acórdão 2345/2009-Plenário)***



54. Neste sentido, também merecem destaque os seguintes precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em tudo aplicáveis ao caso presente:

*"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (...)*

*Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)" (Grifos Nossos);*

55. É evidente, portanto, que o gritante equívoco realizado pela Comissão de Licitação na decisão que declarou a habilitação da C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA ME, além de desprezar o instrumento convocatório, prejudica o caráter competitivo do certame, violando o direito da IMPETRANTE de concorrer em igualdade de condições com os demais concorrentes.

56. Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão recorrida para concessão da segurança no sentido de que seja declarada a nulidade do ato administrativo que declarou a habilitação da C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA ME para que seja proferida nova decisão que observe rigorosamente os critérios estabelecidos pelo Edital como condição de habilitação das licitantes, sob pena de ferir-se os princípios norteadores das licitações, a supremacia do interesse público, e, inclusive, de posterior declaração de nulidade de tais atos infringentes às regras editalícias.

#### IV. DA LIMINAR RECURSAL

57. Considerando-se que houve o indeferimento da inicial pelo juízo de origem sem análise do pedido liminar formulado e, diante da relevância da fundamentação e, sobretudo, da possibilidade de dano irreparável – não só à IMPETRANTE, como à Administração -, impõe-se a concessão da tutela liminar



em sede recursal nos termos do artigo 932, II do CPC c/c artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09:

*Art. 932. Incumbe ao relator:*

(...)

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

58. Da mesma forma, cumpre seja observada a disposição expressa no parágrafo único do artigo 995 do CPC, que prevê a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso na existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

59. No presente caso, há, além do risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação, consistentes elementos fáticos e probatórios que amparam as alegações da IMPETRANTE.

60. A suspensão do andamento do processo licitatório, assim, é imperativa, não apenas pela possibilidade de causar dano irreparável à IMPETRANTE, mas, sobretudo, como forma de resguardar o interesse público.

61. A violação de direito líquido e certo da IMPETRANTE resta demonstrada, de forma inequívoca, pelo fato de a documentação de habilitação da C3 Arquitetura e Engenharia ME estar em flagrante desconformidade com o



instrumento convocatório e com a legislação de regência, caracterizando plenamente o *fumus boni juris*.

62. O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se pela iminente conclusão do procedimento licitatório, com a homologação e adjudicação do objeto, circunstância que tornará a situação irreversível ou de difícil reparação, de forma extremamente gravosa à IMPETRANTE e à própria Administração.

63. Neste contexto, presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requer-se a concessão de medida liminar em sede recursal para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório até decisão final quanto ao presente *mandamus*.

## V. DO PEDIDO

64. Em virtude do exposto, requer a APELANTE:

- a) A concessão da de tutela de urgência recursal, nos termos do artigo 932, II do CPC c/c artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, ou de efeito suspensivo ativo, para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório em referência, obstando-se o andamento das demais fases seguintes do certame, com a respectiva e urgente comunicação da autoridade coatora;
- b) No mérito, seja dado integral provimento ao recurso para que
  - b.1) seja reformada a decisão proferida pelo juízo de origem e concedida a segurança no sentido de que seja declarada a nulidade do ato administrativo que declarou a habilitação da C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA ME para que seja proferida nova decisão que observe rigorosamente os critérios estabelecidos pelo Edital como condição de habilitação das licitantes;
  - b.2) Subsidiariamente, na impossibilidade de se proferir nova decisão acerca da habilitação da C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA ME, ou caso se entendam insanáveis os vícios apontados no certame, seja reformada a decisão proferida pelo juízo de origem e concedida a segurança para que seja

contato@ferrariadvogados.com  
www.ferrariadvogados.com

25



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 10/09/2019 01:48:41  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091001484099500000084537140>  
Número do documento: 19091001484099500000084537140

Num. 85386557 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 11/09/2019 16:23:27  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116232735100000024986362>  
Número do documento: 19091116232735100000024986362

Num. 25095451 - Pág. 28



declarada a nulidade do procedimento licitatório, e com fulcro no §2º do art. 49 da Lei 8.666/93, caso a Administração Pública tenha assinado o contrato, seja declarada a nulidade do respectivo contrato administrativo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 10 de setembro de 2019

Lucas Saretta Ferrari  
OAB/RS 65.755

contato@ferrariadvogados.com  
www.ferrariadvogados.com

26



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 10/09/2019 01:48:41  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091001484099500000084537140>  
Número do documento: 19091001484099500000084537140

Num. 85386557 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: LUCAS SARETTA FERRARI - 11/09/2019 16:23:27  
<http://pje2g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091116232735100000024986362>  
Número do documento: 19091116232735100000024986362

Num. 25095451 - Pág. 29

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) 1031571-40.2019.4.01.0000**

**Processo de origem: 1008776-95.2019.4.01.3700**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

**REQUERENTE: BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SARETTA FERRARI - RS6575500A**

**REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF**

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido veiculado por **Beck de Souza Engenharia Ltda.**, incidentalmente, à apelação interposta nos autos do mandado de segurança impetrado por ela impetrado, impugnado ato do Sr. **Presidente da Comissão de Licitação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 8ª Superintendência Regional**, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja declarada a nulidade da habilitação da empresa C3 Arquitetura e Engenharia ME, no procedimento licitatório, a que se reporta o Edital nº 02/2019, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E CONSULTORIA TÉCNICA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS NOS MUNICÍPIOS MARANHENSES NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA 8ªSR CODEVASF".

Noticia a suplicante que, a despeito da flagrante ilegalidade do ato impugnado, revelado pelo manifesto descumprimento, por parte da referida empresa concorrente, de cláusulas editalícias, o juízo monocrático extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, ao argumento de que a desconstituição do aludido ato reclamaria dilação probatória, razão por que interpôs competente recurso de apelação, impugnando ao aludido julgado, ainda pendente de processamento perante o juízo monocrático. Assevera que, em face desse quadro fático-processual e diante da real possibilidade de provimento do referido apelo, requer o deferimento do seu pleito, de forma a sobrestar a eficácia da sentença monocrática, até o seu reexame pela Corte revisora.

\*\*\*

A tutela pretendida na inicial reveste-se de natureza nitidamente cautelar, como assim previsto nas disposições do artigo 294, e respectivo parágrafo único, do novo CPC, a justificar a sua concessão.

Com efeito, da leitura das razões que informam a impetração veiculada nos autos de origem, verifica-se que a tutela jurisdicional ali reclamada tem por suporte a suposta ausência de regular qualificação técnica de empresa concorrente – apresentação de documentação em desacordo com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório – do que resultaria a sua inabilitação, a demonstrar que, em princípio, o



exame dessa pretensão limitar-se-ia à aferição da conformidade, ou não, de tais documentos (já constantes dos autos principais) com as regras constantes do edital regulador do certame, não se vislumbrando, num exame superficial, de dilação probatória, para essa finalidade.

Nesse contexto, afigura-se plausível a pretensão deduzida em sede de apelação, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, a fim de se sobrestar o procedimento licitatório em referência, até o seu julgamento pela Corte revisora, sob pena de se tornar ineficaz eventual resultado positivo, em favor da impetrante.

Com estas considerações, **defiro** o pedido em referência, para determinar a suspensão do procedimento licitatório em referência, até o seu julgamento do recurso de apelação em destaque.

Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para fins de ciência e imediato cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, o juízo monocrático.

Arquivem-se os presentes autos, oportunamente, com as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF., em 12 de setembro de 2019.

Juiz Federal ILAN PRESSER

Relator Convocado





Número: **1031571-40.2019.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **11/09/2019**

Processo referência: **1008776-95.2019.4.01.3700**

Assuntos: **Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)		LUCAS SARETTA FERRARI (ADVOGADO)	
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF (REQUERIDO)			
C3 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME (LITISCONSORTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25583462	16/09/2019 18:02	Certidão	Certidão

Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

---

1031571-40.2019.4.01.0000

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos eletrônicos cópia do e-mail encaminhando cópia da decisão e da petição inicial ao Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 8ª Superintendência Regional.

Brasília/DF, 16 de setembro de 2019.

p/Gesiléia Lustosa

Diretora da DIPOD/Coordenadoria da Quinta Turma



Responder a todos Excluir Lixo Eletrônico Bloquear

**URGENTE - COMUNICAÇÃO DE DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357) 1031571-40.2019.4.01.0000 Processo de origem: 1008776-95.2019.4.01.3700**

Josias José dos Santos

Seg, 2019-09-16 17:54

alessandro.reis@codevasf.gov.br; silvia.santos@codevasf.gov.br; CTUR5-TRF1-Coordenadoria da



Cópia da decisão exarada nos...

7 KB

Petição Inicial PEDIDO DE EFE...

780 KB

2 anexos (804 KB) Baixar tudo Salvar tudo no OneDrive – Tribunal Regional Federal da 1ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
Coordenadoria da Quinta Turma

URGENTE

**Senhor Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF – 8ª Superintendência Regional,**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a), encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, cópia de decisão exarada nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO (citado no assunto do presente e-mail), para ciência e cumprimento.

Segue, também, anexa, cópia da petição inicial do recurso.

Solicitamos, para fins de controle, que seja acusado o recebimento.

Atenciosamente,

## Documentos do Processo - 1031571-40.2019.4.01.0000

Tipo do documento	Descrição	Juntado por	Juntado em	Última alteração feita por	Tamanho
Intimação polo passivo	Intimação polo passivo	JOSIAS JOSE DOS SANTOS - Diretor de Coordenadoria	16/09/19 18:04	JOSIAS JOSE DOS SANTOS em 16/09/19 18:04	55.06 Kb
E-mail	cópia do e-mail encaminhando cópia da decisão e da petição inicial ao Presidente da Companhia de Des	JOSIAS JOSE DOS SANTOS - Diretor de Coordenadoria	16/09/19 18:02	JOSIAS JOSE DOS SANTOS em 16/09/19 18:02	207.05 Kb
Certidão	Certidão	JOSIAS JOSE DOS SANTOS - Diretor de Coordenadoria	16/09/19 18:02	JOSIAS JOSE DOS SANTOS em 16/09/19 18:02	19.72 Kb
Intimação	Intimação	JOSIAS JOSE DOS SANTOS	16/09/19 17:31	JOSIAS JOSE DOS SANTOS em 16/09/19 17:31	23.14 Kb
Informação	Cópia da decisão exarada nos autos n. 10315714020194010000	JOSIAS JOSE DOS SANTOS - Diretor de Coordenadoria	16/09/19 17:30	JOSIAS JOSE DOS SANTOS em 16/09/19 17:30	6.38 Kb
Comunicações	Comunicações	JOSIAS JOSE DOS SANTOS - Diretor de Coordenadoria	16/09/19 17:30	JOSIAS JOSE DOS SANTOS em 16/09/19 17:30	20.99 Kb
Decisão	Decisão	ILAN PRESSER - Magistrado	16/09/19 15:08	ILAN PRESSER em 16/09/19 15:08	9.01 Kb
Informação de Prevenção Negativa	Informação de Prevenção Negativa	PAULO BRUNO SILVA LOPES - Supervisor da Distribuição	11/09/19 17:25	PAULO BRUNO SILVA LOPES em 11/09/19 17:25	19.82 Kb
Documentos Diversos	1008776-95.2019.4.01.3700 parte 4	LUCAS SARETTA FERRARI - POLO ATIVO - Advogado	11/09/19 16:23	LUCAS SARETTA FERRARI em 11/09/19 16:23	4,487.68 Kb
Documentos Diversos	1008776-95.2019.4.01.3700 parte 3	LUCAS SARETTA FERRARI - POLO ATIVO - Advogado	11/09/19 16:23	LUCAS SARETTA FERRARI em 11/09/19 16:23	9,106.66 Kb
Documentos Diversos	1008776-95.2019.4.01.3700 parte 2	LUCAS SARETTA FERRARI - POLO ATIVO - Advogado	11/09/19 16:23	LUCAS SARETTA FERRARI em 11/09/19 16:23	5,325.21 Kb
Documentos Diversos	1008776-95.2019.4.01.3700 parte 1	LUCAS SARETTA FERRARI - POLO ATIVO - Advogado	11/09/19 16:23	LUCAS SARETTA FERRARI em 11/09/19 16:23	1,634.51 Kb
Petição intercorrente	BECK_PEd. Efeito Suspensivo Apelação_CODEVASF MA	LUCAS SARETTA FERRARI - POLO ATIVO - Advogado	11/09/19 16:23	LUCAS SARETTA FERRARI em 11/09/19 16:23	211.31 Kb
Petição inicial	Petição inicial	LUCAS SARETTA FERRARI - POLO ATIVO - Advogado	11/09/19 16:23	LUCAS SARETTA FERRARI em 11/09/19 16:23	0.02 Kb

14 resultados encontrados